



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10845.001353/2009-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.200 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de maio de 2021  
**Recorrente** MARIA DE LOURDES BARBOSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

IRPF. PROVENTOS E PENSÕES. EX-COMBATENTE DA FEB. ISENÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são isentos do imposto de renda, as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23/01/1946, e Lei nº 2.579, de 23/08/1955, art. 30 da Lei nº 4.242, de 17/07/1963, e art. 17 da Lei nº 8.059, de 04/07/1990, decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pela conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 8.475,69, já incluídos multa de ofício e juro de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 26.262,60, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.391,78 (fls. 16/20).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-50.503, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 33/36):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração (fls. 06/10) com o lançamento de imposto de renda suplementar relativo ao ano-calendário 2006, de multa de ofício e de juros de mora, totalizando um crédito tributário de R\$ 8.475,69. Conforme enquadramento legal de fls. 08.

O lançamento em questão majorou os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, por ter sido constatada a omissão de rendimentos recebidos do comando da Marinha no valor de R\$ 26.262,60, conforme DIRF entregue pela fonte pagadora. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da lei 8.134/90, artigo 1º da lei 9.887/99.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/02, em que alega, em síntese, que:

- 1 – por ser viúva de ex-combatente a pensão que recebe é isenta do imposto de renda, assim como também é a sua aposentadoria por ter mais de 65 anos;
- 2 – apresentou SRL, mas seu pedido foi indeferido sob a fundamentação de que não “foram comprovados os valores que deram origem à autuação”;
- 3 – o art. 6º, inciso XII da Lei 7.713/88 dispõe que são isentos do imposto de renda os proventos pagos à ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO2, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para retirar da base de cálculo o imposto sobre a parcela isenta em relação aos rendimentos recebidos do INSS, em face do implemento dos 65 anos, ajustando o imposto suplementar para R\$ 1.093,48, mais acréscimos legais.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão, em 17/06/2011 (fls. 40), a contribuinte, em 11/07/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 41/45), alegando que considerando que os documentos anteriormente juntados não terem sido considerados suficientes para comprovação de que a pensão por ela recebida da Marinha é isenta do imposto de renda, traz os demais os demais documentos necessários a comprovação de seu direito, de forma a possibilitar-lhe usufruir do

benefício fiscal nos termos da lei, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/48.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Dos rendimentos de pensão indevidamente considerados como isentos – Do suposto não preenchimento dos critérios legais:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve parcialmente o lançamento em relação a omissão de rendimentos recebidos, no valor de R\$ 26.262,60, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção por ser viúva de ex-combatente da FEB, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, cópia do Título de Pensão militar e Certidão emitidos pelas Diretorias de Intendência e de Portos e Costa do Ministério da Marinha (fls. 46/47).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora trazida e da já constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial do lançamento traçados na decisão recorrida (fls. 35):

Somente as pensões concedidas por força dos atos normativos acima relacionado são isentas do imposto de renda.

Para o contribuinte fazer jus à isenção pleiteada, tal condição deve restar devidamente comprovada. Não basta a juntada de diplomas honoríficos, reconhecendo os serviços prestados nos anos da Segunda Guerra Mundial, Tais documentos não comprovam a natureza dos rendimentos pagos ao contribuinte.

É necessário que seja apresentado **o documento que reconheça a ativa participação do ex-combatente na guerra e, por consequência, conceda-lhe a pensão especial com o fundamento em um destes atos legais**: Decreto-Lei n.º 8.794/46 e o Decreto-Lei n.º 8.795/46, Le n.º 2.579/55, **art. 30 da Lei n.º 4.242/63**, e art. 17 da Lei n.º 8.059/90.

Ressalta-se que pensões pagas que tenham sido concedidas por outro ato não podem ser consideradas isentas e devem compor a base de cálculo do imposto de renda.

Tal exigência já havia sido feita ao contribuinte por ocasião do indeferimento da SRL.

Ademais, a impugnação deve ser instruída com todos os documentos em que se fundamentar. Trata-se de ônus exclusivo do impugnante, cuja responsabilidade não pode ser transferida ao Fisco. Assim, tendo sido alegado na impugnação que os rendimentos recebidos são isentos do imposto de renda, cabe ao contribuinte apresentar os documentos comprobatórios correspondentes.

Como se pode perceber, a DRJ/SP2 indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, tanto no que tange à comprovação do fundamento legal motivar da concessão da pensão pelo Ministério da Marinha.

No que se refere a alegação de que a Recorrente não faz jus ao benefício fiscal em razão de não ter comprovado o enquadramento dos rendimentos recebidos nos normativos legais taxativos tipificados na legislação de regência, vale destacar que a isenção concedida sobre os rendimentos recebidos por pensionistas e ex-combatentes da FEB, de fato, está regulamentada no art. 39, XXXV do RIR/99, assim redigido:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o *Decreto-Lei n.º 8.794* e o *Decreto-Lei n.º 8.795*, ambos de 23 de janeiro de 1946, e *Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955*, **Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30**, e *Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17*, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (*Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII*);

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O Título de Pensão Militar n.º 18.783 e a certidão n.º 0525/1993, expedidos pelo Ministério da Marinha acostados aos autos (fls. 46/47) são contundentes ao comprovar que os rendimentos tidos por omitidos representam pensão militar concedida à Recorrente, viúva do ex-combatente da FEB e Mestre de Pequena Cabotagem inscrito na Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, José Barbosa, com base no art. 30 da Lei n.º 4.242/63, se enquadrando, por conseguinte, na norma isentiva do art. 39, inciso XXXV, do RIR/99.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que a Recorrente teve seu pedido deferido e reconhecido pela Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Diretoria de Intendência do Ministério da Marinha, **em 18/11/1976** (fls. 46); que os valores declarados são benefícios de pensão especial concedida na qualidade de viúva de ex-combatente da FEB, conforme, aliás, certificado pela Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, **em 21/10/1993** (fls. 47); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2006**, é de se concluir que tais rendimentos estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito pleiteado e torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento e reconhecer o direito à isenção sobre os rendimentos declarados, no valor de R\$ 26.262,60, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto